



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0648/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada na Rua Suíte de Natal, Gleba do Pêssego, Distrito de Itaquera, São Paulo,

De acordo com o projeto, o imóvel seria destinado a promover a regularização fundiária das famílias de baixa renda residentes na localidade.

A regularização fundiária, definida pelo art. 46 da Lei Federal nº 11.977/2009, bem como pelo art. 1º da Lei Municipal nº 15.720/2013, *“consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*.

Sob o aspecto formal, há competência do Poder Legislativo para propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, sua regularização fundiária e destinação para moradia sócias para famílias de baixa renda que moram no local.

Já no aspecto material, o projeto alinha-se com perfeição ao ordenamento jurídico, atendendo ao comando contido no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01, *verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Na mesma linha a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Caberá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,